



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514309 - RS
(2023/0422942-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CELIA NAZARIO FRIGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição do bem apreendido ocorre mediante comprovação incontestada da propriedade lícita, de ele não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento.
2. Entende esta Corte que, enquanto o bem apreendido ainda interessar ao processo, ele não pode ser restituído ao proprietário. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem aponta que os diálogos no celular da acusada indicam sua participação em esquema criminoso de importação de medicamentos clandestinos, falsificados ou sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, a despeito de já haver sido realizado o exame pericial, persiste o interesse na constrição do aparelho eletrônico para fins de instrução.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514309 - RS
(2023/0422942-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CELIA NAZARIO FRIGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição do bem apreendido ocorre mediante comprovação incontestada da propriedade lícita, de ele não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento.
2. Entende esta Corte que, enquanto o bem apreendido ainda interessar ao processo, ele não pode ser restituído ao proprietário. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem aponta que os diálogos no celular da acusada indicam sua participação em esquema criminoso de importação de medicamentos clandestinos, falsificados ou sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, a despeito de já haver sido realizado o exame pericial, persiste o interesse na constrição do aparelho eletrônico para fins de instrução.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CÉLIA NAZÁRIO FRIGO agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega, em síntese, que, "confeccionada a prova técnica pericial, cai por terra a alegação de que a manutenção da apreensão do bem interessaria à instrução processual, sendo possível a restituição na forma prevista no art. 118 do CPP. Aliás, a devolução do aparelho celular não prejudica as investigações, pois o que interessa para a persecução penal são os dados já colhidos e não o dispositivo em si" (fl. 239).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços da ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A agravante teve indeferido seu pedido de restituição de bem apreendido no âmbito da chamada "Operação Astarte", instaurada para investigar suposta importação de medicamentos clandestinos, falsificados ou sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Sobre esta demanda, eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fls. 145-146, grifei):

Conquanto o aparelho eletrônico já tenha sido objeto de exame pericial, os elementos probatórios contidos nos autos não se revelam suficientes para ensejar a restituição do aparelho celular, sobretudo, porquanto **inexistem elementos de prova aptos a confirmar que o bem não mais interessa ao processo e que não constitui instrumento de crime.**

Conforme consta na denúncia, **os diálogos travados pela acusada não deixam dúvidas de que a participação de CÉLIA foi de fundamental importância para que a ORCRIM conseguisse, por tantos anos, importar medicamentos clandestinos, falsificados ou sem autorização da ANVISA e posteriormente, sem dificuldades, despachasse pelos Correios tais produtos**

para profissionais em todo país.

Como bem pontuado na decisão que recebeu a vestibular acusatória, as postagens feitas por GISELE na agência dos Correios, desses medicamentos, eram facilitadas por CÉLIA NAZÁRIO FRIGO e JANETE MATIELLO, funcionárias dos Correios. Consta, ainda, em conversas mantidas por meio do aplicativo "Whatsapp", que CÉLIA e JANETE teriam recebido vantagem econômica para auxiliar o grupo com a remessa de medicamentos por meio dos Correios.

Nessa senda, o equipamento apreendido além de elemento de prova também poderá ser considerado instrumento do crime, o que reforça a impossibilidade de restituição do bem.

A restituição do bem apreendido ocorre mediante comprovação incontestada da propriedade lícita, de ele não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento.

O Tribunal de origem aponta que os diálogos no celular da acusada indicam sua participação em esquema criminoso de importação de medicamentos clandestinos, falsificados ou sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, a despeito de já haver sido realizado o exame pericial, persiste o interesse na constrição do aparelho eletrônico para fins de instrução.

Por esse aspecto, a instância antecedente decidiu em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior, ao concluir que o bem apreendido interessa ao processo e, por esse motivo, ainda não pode ser restituído.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS ELETRÔNICOS APREENDIDOS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. TÉCNICA DE ESPELHAMENTO DOS DADOS. INVIABILIDADE TÉCNICA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. É notória a possibilidade de aplicação do entendimento estabelecido na Súmula n. 83 do STJ também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A restituição do bem apreendido ocorre mediante comprovação incontestada de propriedade lícita, de ele não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento. Precedentes.

3. A Corte de origem consignou que se trata de operação

"extremamente" complexa com várias pessoas envolvidas e ações ilícitas, que os referidos bens eletrônicos ainda interessam ao processo e que a técnica de espelhamento de dados não seria eficiente e tecnicamente viável para assegurar o exame pericial, além de haver eventual necessidade de produção de contraprova.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não há distinção, entre os bens que interessem ao processo, em eletrônicos ou não. No caso dos autos, está em discussão, inclusive, a viabilidade do espelhamento indicado pelas agravantes a ensejar a necessidade de dilação probatória, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. A complexidade da investigação não justifica prazos desproporcionais para conclusão do inquérito em prejuízo ao investigado. Diante da informação de que a apreensão ocorreu em 18/08/2021, é oportuno recomendar a celeridade na conclusão das perícias nos aparelhos eletrônicos das agravantes.

6. Agravo regimental não provido, com recomendação de maior celeridade na conclusão das perícias nos aparelhos eletrônicos apreendidos.

(AgRg no AREsp n. 2.136.726/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0422942-9

AgRg no
AREsp 2.514.309 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50150847820224047002 50205228520224047002 700012840289

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA NAZARIO FRIGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA NAZARIO FRIGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.